

PORTARIA Nº 203, DE 30 DE JULHO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Sr. Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, considerando a necessidade de compatibilizar as Portarias Inmetro/Dimel nº141/2007 e nº144/2007 com o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetroº 089/2006, resolve alterar o subitem 4.1 das referidas ortarias Inmetro/Dimel.

MAURÍCIO MARTINELLI RECHE
Substituto

PORTARIA Nº 204, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do Processo Inmetro n.º 52600 006063/2007, resolve autorizar o uso opcional da placa detectora de laços modelo DV4, marca Brascontrol, em alternativa à utilização da placa detectora de laços modelo Canoga, marca 3M, e autorizar o uso opcional de dispositivo indicador no modelo BRI 4100, de medidor de velocidade de veículos automotores, de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico aprovado através da Portaria Inmetro n.º 115/1998.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 304, DE 2 DE AGOSTO DE 2007**

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 51, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 123/2007 - SPR/CGAPI/COPIN e demais documentações pertinentes, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR a 4ª alteração contratual da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 07.637.620/0001-85 e Inscrição Suframa nº 20.1141.01-9, tendo ocorrido a retirada da sócia SALCOMP OY, ocasião em que cedeu e transferiu suas 9.019.233 (nove milhões, dezenove mil, duzentas e trinta e três) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, à sócia ingressante SALCOMP MANUFACTURING OY.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 305, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 51, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 121/2007 - SPR/CGAPI/COPIN e demais documentações pertinentes, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR a 4ª alteração contratual da empresa SVA DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 06.092.003/0001-89 e Inscrição Suframa nº 20.1073.01-3, tendo ocorrido as saídas dos sócios Álvaro Fumio Usui e Paulo Ronaldo Bonfim D'Oliveira, os quais cederam e transferiram - respectivamente - R\$ 62.957,00 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais) e R\$ 629.572,00 (seiscentos e vinte nove mil, quinhentos e setenta e dois reais) ao sócio remanescente Wang Guoliang; e o sócio Ha Ching cedeu e transferiu parte de suas quotas, no valor de R\$ 314.786,00 (trezentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais) ao sócio restante Wang Guoliang, ficando a administração da Sociedade aos sócios Ha Ching e Wang Guoliang.

Art. 2º. ESTABELECEER que a empresa designe no prazo de 60 (sessenta) dias, contado desta homologação, um diretor ou um sócio-gerente com domicílio na Amazônia Ocidental, conforme estabelece o Art. 6º, da Resolução nº 202/2006;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ****RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 34, DE 30 DE JULHO DE 2007**

O Superintendente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Paraná, o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e o Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelas normas legais pertinentes e:

Considerando que um significativo número de produtores rurais e empresas que estão produzindo carvão vegetal provenientes de formações florestais nativas e de plantações florestais;

Considerando a necessidade do controle da origem e destino final deste produto;

Considerando a necessidade de controle da produção, da localização do empreendimento e do transporte;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o órgão ambiental na tomada de decisões para procedimentos administrativos; resolvem:

Artigo 1º - A produção de carvão vegetal é considerada legal quando o produtor possuir Licenciamento Ambiental emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná, nas seguintes modalidades:

Para o produtor com até 5 (cinco) fornos com uma estimativa de produção de carvão vegetal de 20 mdc/mês/forno ou no máximo 100 mdc/mês, o pedido deverá ser feito através de LAS - Licenciamento Ambiental Simplificado;

a)Para o produtor com mais de 5 (cinco) fornos com uma estimativa de produção de carvão vegetal ou uma produção superior a 100 mdc/mês, o pedido deverá ser feito mediante requerimento de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, conforme disposto na Resolução CONAMA n. 237/97.

b)Por ocasião da solicitação do Licenciamento Ambiental ou a qualquer momento, quando solicitado pelo órgão ambiental, deverá ser apresentada documentação relativa à origem da matéria prima.

Artigo 2º - A matéria prima para produção de carvão vegetal deverá ter comprovação de origem:

a)Matéria prima proveniente de floresta nativa apresentar Autorização Florestal ou Manejo Florestal de Bracatinga e documentos fiscais correspondentes a aquisição ou entrada;

b)Matéria prima de plantações florestais com essências nativas apresentar Informação de Corte e documentos fiscais correspondentes a aquisição ou entrada;

c)Matéria prima provenientes de plantações florestais com essências exóticas e resíduos industriais, apresentar Nota Fiscal de aquisição/compra do produto/subproduto;

Parágrafo Primeiro - O transporte de matéria prima da origem, de exploração/colheita, ao destino consignado, para a localização do forno de produção de carvão, deverá estar acompanhada do Documento de Origem Florestal - DOF ou Guias Florestais - GF's, que dará origem ao crédito correspondente à emissão do novo DOF para o transporte do carvão.

Parágrafo Segundo - O transporte de matéria prima de origem de plantações florestais exóticas, será feito com Notas Fiscais da empresa vendedora ou de produtor.

Artigo 3º - O transporte de carvão, só poderá ser efetuado com a Nota Fiscal acompanhada do Documento de Origem Florestal - DOF, exceto o carvão empacotado para o comércio varejista, desde que conste no rótulo da embalagem, em local de fácil visualização:

a)O registro da empresa empacotadora junto ao IBAMA e IAP;

b)Se o produto é oriundo de espécie nativa ou exótica;

Parágrafo Único - Até a confecção de novas embalagens, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderão ser utilizadas as atuais embalagens, desde que adequadas por meio da aposição de etiquetas identificadoras com o texto descrito nas alíneas do Art. 3º.

Artigo 4º - A localização dos fornos deverá obedecer a uma distância mínima de 500 metros de áreas urbanas e estradas de grande movimentação. Na área rural, não poderá estar localizado em cota altimétrica superior ao da localização de núcleos residenciais e numa distância mínima de 100 metros.

Parágrafo Único - Os municípios que possuem Planos Diretores aprovados deverão seguir a orientação determinada no Plano Diretor, para a questão da localização dos fornos de produção de carvão, desde que estas disposições sejam mais restritivas que o previsto no caput deste Artigo.

Artigo 5º - Para o transporte de carvão vegetal oriundo de países do Mercosul, a Declaração de Importação - DI acompanhará o transporte até a Zona Alfandegária indicada na DI, após, deverá ser expedido o Documento de Origem Florestal - DOF e Nota Fiscal para o transporte no mercado interno, aplicando-se, no que couber, os demais artigos desta Resolução.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado, quando couber, a aplicação das demais sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei nº. 9.605/98 e Decreto nº. 3.179/99 e outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo único - O Manual de Fiscalização do IAP deverá ser adequado de imediato às disposições da presente Resolução.

Artigo 7º - Para regularização de todos os fornos existentes no Estado do Paraná os proprietários ou empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Resolução, para protocolarem pedidos de regularização de seus empreendimentos junto ao órgão ambiental.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Hélio Sydol

Superintendente Substituto Estadual do IBAMA/PR

Lindsley da Silva RASCA Rodrigues

Secretario de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Vitor Hugo Ribeiro Burko

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 035 /IBAMA/SEMA/IAP, DE 30 DE JULHO DE 2007.

O Superintendente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Paraná, o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e o Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelas normas legais pertinentes e:

Considerando o significativo número de empresas que estão utilizando cavacos, provenientes da extração de lenha ou toras de formações florestais nativas, resíduos de plantações florestais e de serrarias, destinando-os para a produção de energia em caldeiras ou termoeletricas;

Considerando a necessidade do controle da origem e destinação deste produto;

Considerando a necessidade de controle da atividade industrial e o estabelecimento de equipamento em local determinado por licenciamento;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o órgão ambiental na tomada de decisões para procedimentos administrativos; RESOLVEM:

Artigo 1º - Determinar que todos os equipamentos destinados a transformação de lenha, toras, toretes e resíduos provenientes de colheitas de plantios florestais, bem como de resíduos de indústrias de base florestal, em cavacos, deverão ser, obrigatoriamente, licenciados junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Parágrafo Primeiro - O equipamento será objeto de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, quando o empreendimento se destinar exclusivamente à exploração dessa atividade econômica.

Parágrafo Segundo: Caso o equipamento esteja inserido no complexo industrial de base florestal, o processo de licenciamento será realizado conjuntamente, através de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo Terceiro - O equipamento deverá permanecer no local em que foi licenciado. Qualquer mudança de endereço/localização será objeto de novo licenciamento.

Artigo 2º - O Licenciamento de picador móvel somente será permitido para as Prefeituras Municipais para transformação em cavacos dos resíduos vegetais como galhos, árvores e outros vegetais oriundos da manutenção das áreas públicas municipais e previamente licenciados por meio da LAS - Licença Ambiental Simplificada.

Parágrafo Único - Deverá o município se adequar aos procedimentos de entrada dos resíduos e venda/doação de cavacos para se habilitar no DOF - Documento de Origem Florestal visando o transporte conforme normas estabelecidas na presente resolução.

Artigo 3º - O transporte da matéria prima, quando se tratar de produtos de origem florestal nativa, para o local de transformação em cavacos, deverá ser efetuado com Nota Fiscal acompanhada do respectivo Documento de Origem Florestal - DOF.

Parágrafo único - O transporte de matéria prima, oriunda de plantações florestais exóticas, será feito com documento fiscal da empresa vendedora ou de produtor.

Artigo 4º - O transporte de cavaco dar-se-á mediante Nota Fiscal, acompanhada do Documento de Origem Florestal - DOF.

Parágrafo Único - A comprovação de origem da matéria-prima do cavaco deverá ser feita da seguinte forma:

a)Lenha, toras/toretos e resíduos provenientes de floresta nativa, mediante apresentação da Autorização de Exploração, expedida pelo órgão ambiental e documento fiscal de aquisição/compra/entrada do produto/subproduto;

b)Toras/toretos e resíduos de plantações florestais de essências exóticas, mediante apresentação de documento fiscal de aquisição/compra/entrada do produto/subproduto;

c)Resíduos de indústrias de base florestal, mediante aquisição/compra/entrada do produto/subproduto e Documento de Origem Florestal - DOF.

Artigo 5º - Para efeito de conversão de material lenhoso para cavacos serão utilizados os seguintes parâmetros:

a)Essências nativas e eucalipto: 1,00 m³ = 0,80 tonelada de cavacos;

b)Essências exóticas (Pinus spp.): 1,00 m³ = 0,60 tonelada de cavacos;

c)Resíduos de colheita florestal e industrial: 1,00 m³ = 0,60 tonelada de cavacos.

Artigo 6º - Para as cargas de cavacos oriundas de países do Mercosul, a Declaração de Importação - DI acompanhará o transporte até a Zona Alfandegária indicada na DI, após o que deverá ser expedido o Documento de Origem Florestal - DOF e Nota Fiscal para o transporte no mercado interno, aplicando-se, no que couber, os demais artigos desta Resolução.

Artigo 7º - Para regularização de todos os picadores existentes no Estado do Paraná os proprietários ou empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Resolução, para protocolarem pedidos de regularização de seus empreendimentos junto ao órgão ambiental.

Artigo 8º - A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado, quando couber, a aplicação das demais sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei n. 9.605/98 e Decreto n. 3.179/99 e outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo único - O Manual de Fiscalização do IAP deverá ser adequado de imediato às disposições da presente Resolução.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

HÉLIO SYDOL

Superintendente no Paraná

Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Diretor-Presidente do Instituto Ambiental

do Paraná